



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER Nº/2022-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 23.954/2022-PMM- ADESÃO A ATA DE REGISTRO Nº 042/2022-CEL/SEVOP/PMM.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 100/2021-CEL/SEVOP/PMM, PROCESSO Nº 24.358/2021-PMM, REFERENTE AO PREGÃO (SRP) Nº 062/2021-CEL/SEVOP-PMM-FORMA PRESENCIAL-FORNECIMENTO DE MARMITEX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E UNIDADES VINCULADAS.

Cuida-se da análise do Processo nº 23.954/2022-PMM, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 100/2021-CEL/SEVOP/PMM, processo nº 24.358/2021-pmm, referente ao pregão (SRP) nº 062/2021-CEL/SEVOP-PMM-forma presencial-fornecimento de marmitex, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e unidades vinculadas.

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Ofício nº 413/2022-SEMAD/PMM; Ofício nº 114/2022-SMSI; Ofício nº 414/2022/SEMAD/PMM; Solicitação de Despesas; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Declaração de Adequação Orçamentária; Saldo das Dotações Orçamentárias; Parecer orçamentário; Justificativa Adesão a Ata; Justificativa; Justificativa-Consonância com Planejamento Estratégico; Portaria nº 011/2017-GP; Termo de Autorização; Orçamentos; Planilhas de custos; Edital, Contrato e anexos-procedimento licitatório- Termo Homologação e Adjudicação; Ata de Registro de Preços; Contrato; Publicações; Termo de Referência; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa; Termo de Autenticação; Documentos Cíveis das proprietárias da empresa; Certidão de regularidade perante o FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa Banco Central; Minuta do Contrato; Memo. nº 3023/2021-SEMAD/DCOMP; Portaria nº 1880/2022-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Situação de Regularidade do Empregador; Histórico do empregador; Confirmações de Autenticidade das Certidões; Planilha CMEP; Filtros aplicados;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Consulta SICAF; Memorando nº 745/2022-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pela Secretária Municipal de Administração– SEMAD em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A administração indica que o recurso necessário para custear a despesa que é originário de recurso próprio, e, o Parecer Orçamentário nº 0677/2022-SEPLAN ratifica a existência de recurso para o atendimento da despesa.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7. 892/2013 alterado pelo Decreto nº 9.488/18, admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

O art. 22 do Decreto nº 7.982/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, prevê que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o órgão gerenciador da ata para anuência quanto à adesão.

Consta na cláusula 13 da Ata de Registro de Preço que: "A ata de registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do gerente da ata e ainda, com anuência da Secretária Municipal, desde que devidamente comprovada a vantagem após realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do Registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para administração pública municipal da utilização da ata de Registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM.

A Ata de Registro de Preços nº 062/2021-PMM se encontra em vigência, verifica-se a autorização do órgão gerenciador através do Ofício nº 114/2022-SMSI (pag. 04) e a concordância da empresa Delícias e Sabores (pag. 07).

Atendendo aos termos do art. 22, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e, art. 22, § 8º, I, do Decreto Municipal nº 44/2018, a adesão se encontra justificada conforme consta dos autos fls.13 e 14, apresenta pesquisa de preço dos itens e a planilha média de preços onde demonstra a vantajosidade econômica para a Administração.

Cumprir registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferida pela secretaria demandante.

Recomendamos como condição prévia a contratação que a SEMAD verifique a existência de sanção impeditiva de contratação com a administração pública, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP (<http://www.cmep.maraba.pa.gov.br>).

Com a mudança promovida pelo Decreto nº 9.488, de 2018, o § 3º do art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013, foi alterado e prevê a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento) para as aquisições. Em uma análise preliminar, verifica-se que o quantitativo para adesão foi observado, contudo cabe ao setor responsável atentar o limite estipulado em lei.

A minuta do contrato elenca o objeto; a descrição dos itens; o local de entrega; os direitos e responsabilidades das partes; a origem dos recursos; o preço e pagamento; o prazo e vigência, que ficará adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93); as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; a vinculação ao edital; as causas de rescisão e a eleição do foro. De acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 23.954/2022-PMM, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 100/2021-CEL/SEVOP/PMM, processo nº 24.358/2021-pmm, referente ao pregão (SRP) nº 062/2021-CEL/SEVOP-PMM-forma presencial-fornecimento de marmitex, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e unidades vinculadas, observando-se as publicações necessárias, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Marabá, 19 de setembro de 2022.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP